

Atestado, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D.O.E

Nesta Data, 18/03/2016

Certa Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro do Poder
Legislativo da Casa Legislativa

AO EXPEDIENTE DO DIA

30 de 03 de 16

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 76/16



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 467/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

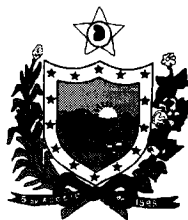
Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa, sou obrigado a vetar, por inconstitucionalidade, pelas razões que seguem transcritas.

O projeto de lei em análise, em seu art.5º, cria obrigação para gestão pública estadual, infringindo o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

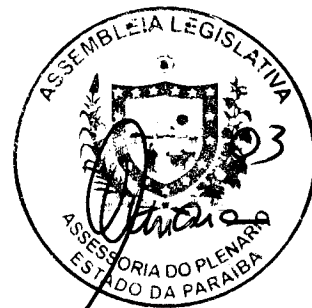
A Divisão de Assistência ao Plenário

28/03/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....
e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece novas atribuições para os órgãos públicos estaduais, recaído, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGAONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa**



ESTADO DA PARAÍBA



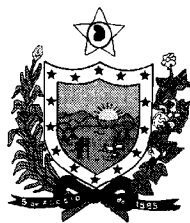
do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc.. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 14.04.2010, unânime, DJe 25.06.2010). (grifo nosso)

Além disso, trata de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência do Município segundo o art.30, I da CF.

A presente propositura também trata de matéria que já faz parte do nosso ordenamento jurídico em esfera federal, através da Lei nº 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010.

A Lei nº 12.305/2010, que dispõe acerca da Política Nacional de Resíduos Sólidos, passou a regulamentar especificamente a destinação final dos resíduos no país com o objetivo de proteger o meio ambiente e a saúde humana.

O art.10 da referida Lei afirma que incumbe aos



ESTADO DA PARAÍBA



Municípios a gestão dos resíduos sólidos, vejamos:

"Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei." (grifo nosso)

Portanto, a presente medida é considerada inócua, uma vez que já existe Lei Federal para competência da mesma matéria.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

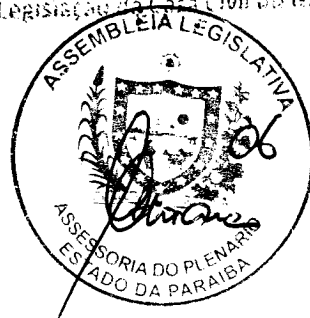
RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O. nesta data
18.03.2016
Vera Lucia da
Gerência Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 264/2016
PROJETO DE LEI Nº 467/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO

**Regulamenta a coleta de resíduos por parte
de estabelecimentos comerciais que atuam
no Estado da Paraíba e dá outras
providências.**

Jedo Pessoa, 17.10.3.2016
Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória à coleta e seleção de resíduos no entorno dos estabelecimentos comerciais sediados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As empresas que geram detritos, lixo e materiais descartáveis no meio ambiente serão responsabilizadas e obrigadas a colaborar com a limpeza pública.

Art. 2º Cada estabelecimento deverá colocar à disposição dos usuários, em local visível da área externa, próximo à entrada/saída principal, lixeiras seletivas que separem os resíduos em, no mínimo, 2 (duas) categorias (lixo seco/lixo úmido).

Parágrafo único. Lista com o nome das empresas que optarem por selecionar os resíduos em número maior de categorias (papel/plástico/vidro/orgânico, etc.) será divulgada e atualizada mensalmente no site oficial do Governo do Estado, em link intitulado Empresas Amigas do Meio Ambiente.

Art. 3º Nos estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas nas orlas marítima e fluvial do Estado da Paraíba, é obrigatória a utilização de lixeiras na proporção de 1 (uma) unidade com capacidade

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos localizados nas orlas marítima e fluvial deverão recolher, ensacar e encaminhar para os pontos de coleta diária todo e qualquer resíduo sólido produzido num raio de 20 (vinte) metros em torno de seu estabelecimento.

Art. 5º Ficará a cargo da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, como também dos órgãos municipais de coleta, a fiscalização e imposição de penalidades pela não observância do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º Os estabelecimentos penalizados com base nesta Lei não poderão renovar alvará de funcionamento junto aos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 76116
Em 29/03/2016

Pl Nagaly Haie
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/03/2016

Pl Nagaly Haie
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Paulo Mendes

Em 06/04/2016

João Paulo de Sá
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 76/2016 ao Projeto de Lei Nº 467/2015**

Ementa: **Veto Total Nº 76/2016 ao Projeto de Lei Nº 467/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências".**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 06, na data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.

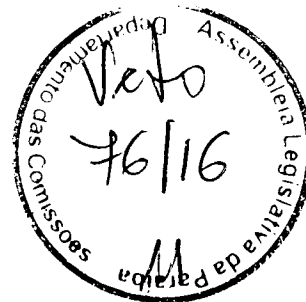

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 76/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 467/2015, Regulamenta a coleta de Resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exarase o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

MANUTENÇÃO DO VETO – Afronta ao disposto no art. 30, I da CF (Matéria de interesse local dos municípios).

O Projeto padece de inconstitucionalidade Formal por vício de iniciativa (art. 63, § 1º, II e – cria atribuições para AGESIVA e órgãos municipais

O Projeto de Lei Vetado padece de vício de legalidade, pois o art. 10 da lei federal 12.305/2010 reserva aos municípios a competência para gerir os resíduos sólidos produzidos em seus respectivos territórios

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Branco Mendes. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano.

P A R E C E R Nº 602/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 76/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 467/2015, que "Regulamenta a coleta de resíduos por parte de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, alegando entre outros inconstitucionalidade por vício de iniciativa e a inconstitucionalidade formal orgânica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador visava regulamentar a coleta de resíduos sólidos por parte dos estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba.

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, fundamentou o seu veto em razões de ordem jurídica e política, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 467/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia.

Na análise do veto a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do Executivo vetasse a propositura aprovada por essa Casa Legislativa.

Nas razões do veto, o Excelentíssimo Governador do Estado alegou basicamente motivos de ordem jurídica. Apesar de haver citação de contrariedade ao interesse público na mensagem inicial, as razões do veto não mencionam quais sejam essas razões.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação aos aspectos jurídicos, o Executivo alega que a matéria afronta a ordem constitucional por violar a competência privativa do chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo das matérias que criem atribuições a órgãos e secretarias do Estado, conforme estabelece o art. 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual. Neste aspecto, entendemos que assiste razão ao governador. Realmente o projeto de lei estabelece claramente em seu art. 5º atribuição a Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA e a órgãos de fiscalização municipais. Neste sentido é clara a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, estando portanto correto o motivo que fundamentou o veto.

Outro motivo de índole constitucional alegado nas razões do veto foi a inconstitucionalidade formal orgânica. A matéria tratada no projeto é de competência originária dos municípios, conforme estabelece o art. 30, I da Constituição Federal. O gerenciamento dos resíduos é matéria de interesse local, não cabendo aos Estados legislar sobre o tema. Cabe aos municípios brasileiros, respeitando os parâmetros estabelecidos pela legislação nacional, gerir de maneira adequada e com respeito ao meio ambiente, a coleta do resíduos produzidos no âmbito do seu território.

Por fim, o Executivo alega que o projeto padece de vício de juridicidade, tendo em vista que seu objeto já está disciplinado em legislação nacional, ou seja, a lei federal 12.305/2010. Nesse aspecto, discordamos da análise do Executivo. Não há vício de juridicidade, na verdade há vício de legalidade, pois o art. 10 da referida lei estabelece claramente que cabe aos municípios e ao Distrito Federal a competência para destinação dos resíduos sólidos produzidos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



no âmbito dos seus respectivos territórios. Neste sentido, não poderia a legislação estadual tratar sobre a matéria, pois estaria contrariando a legislação nacional.

Com fundamento nos elementos acima elencados, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo ao vetar o Projeto de Lei 467/2015.

Diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 76/2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2016.


DEP. Branco Mendes

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



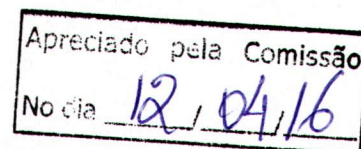
III - PARECER DA COMISSÃO

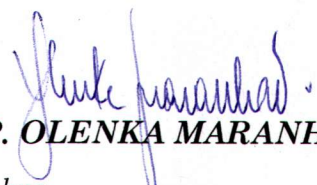
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Manutenção do veto N° 76/2016**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2016.


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente




Dep. **OLENKA MARANHÃO**
Membro

Dep. **TOVAR CORREIA LIMA**
Membro


Dep. **CAMILA TOSCANO**
Membro


Dep. **JEÓVA CAMPOS**
Membro


Dep. **BRANCO MENDES**
Membro

Dep. **MANOEL LUDGÉRIO**
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 76/2016**

Parecer: **602/2016**

Autor: **Governo do Estado**

Relator: **Dep. Branco Mendes (substituído na reunião pela
Dep. Camila Toscano)**

Ementa: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 467/2015,
Regulamenta a coleta de Resíduos por parte de
estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba
e dá outras providências. EXARA-SE O PARECER PELA
MANUTENÇÃO DO VETO.**

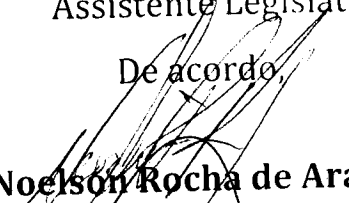
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 602/2016 da
Comissão de Constituição Justiça e Redação**, referente à
proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder
Legislativo nº 7.159, página 01 na data de **19 de Abril de 2016**.

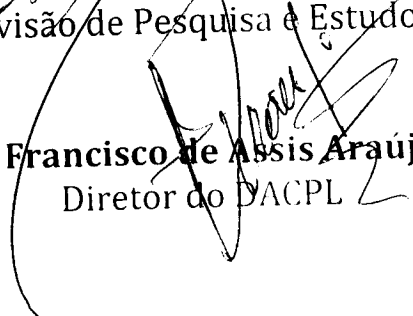
João Pessoa, 19 de Abril de 2016.


Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

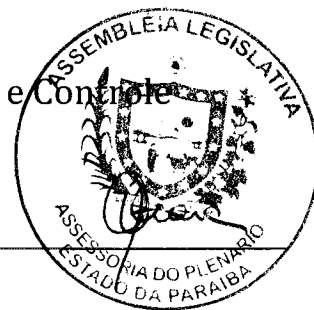

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

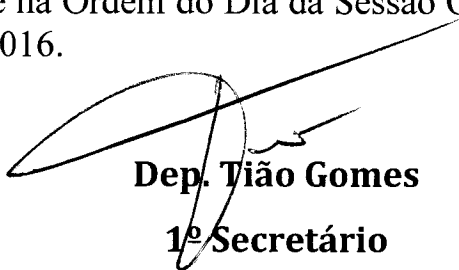


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: VETO TOTAL Nº 76/2016 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: - Veto Total ao Projeto de Lei nº 467/2015, de
autoria do Deputado Anísio Maia, o qual ***"Regulamenta a
coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais
que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências"***.

➤ Certifico, o Veto Total foi Mantido por
unanimidade na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 20
de abril de 2016.


Dep. Tião Gomes
1º Secretário